

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **PROJETO DE LEI 2.446/2025**

Torna obrigatória a instalação de placas em braile em estações rodoviárias e ferroviárias, pontos de embarque e desembarque, com relação das linhas acompanhada de mapa tátil.

Autor: Deputado JONAS

DONIZETTE

Relator: Deputado ELI BORGES

#### **I - RELATÓRIO**

Projeto de Lei nº 2.446, de 2025, de autoria do Deputado Jonas Donizette, propõe alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 — Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) — para incluir a obrigatoriedade da instalação de placas em braille em estações rodoviárias e ferroviárias, bem como em pontos de embarque e desembarque, acompanhadas de mapa tátil com a relação das linhas disponíveis.

A proposição tem como objetivo garantir maior acessibilidade e autonomia às pessoas com deficiência visual, permitindo-lhes deslocamento independente e seguro nos sistemas de transporte público.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.446, de 2025 é meritório e encontra fundamento nos princípios da igualdade de oportunidades, inclusão social e acessibilidade universal, previstos na Constituição Federal, especialmente em seus arts. 1º, III, 3º, IV, e 227, §2º, e regulamentados pela Lei nº 13.146/2015.

A proposta visa sanar lacunas ainda existentes nas políticas de mobilidade e acessibilidade urbana, assegurando que estações rodoviárias, ferroviárias e pontos de embarque e desembarque ofereçam meios de orientação adequados às pessoas cegas ou com baixa visão.

A inclusão de placas em braile e mapas táteis representa avanço significativo para a efetivação da autonomia da pessoa com deficiência, permitindo sua livre circulação e compreensão do ambiente de transporte, sem depender da assistência de terceiros.

Além do impacto social positivo, a proposição está em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009, que impõe aos Estados a adoção de medidas que garantam acessibilidade plena e igualdade de condições no uso de espaços e serviços públicos.

Sob o aspecto jurídico e orçamentário, a proposição não acarreta aumento direto de despesa pública, uma vez que a implementação das medidas deverá observar os contratos e convênios já estabelecidos entre o poder público e as concessionárias de transporte, bem como as diretrizes da legislação de acessibilidade vigente.

Dessa forma, o projeto não viola princípios de autonomia federativa, tampouco cria obrigações desproporcionais aos entes federados,



\* c d 2 5 0 9 8 0 2 6 0 0 0 \*

tratando-se de mera atualização normativa coerente com o arcabouço de direitos das pessoas com deficiência.

Em vista do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.446, de 2025, por reconhecer seu relevante mérito social e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2025.

**Deputado ELI BORGES**  
**PL/TO**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250989026000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges



\* C D 2 5 0 9 8 9 0 2 6 0 0 0 \*